

Recurso em Sentido Estrito nº 0066367-27.2025.8.19.0001

Recorrente: Nilson Ribeiro Mendes

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatoria: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. A denúncia narrou que, em via pública, o acusado, munido de faca, desferiu golpes contra a vítima, motivado por desentendimento relacionado ao suposto furto de uma mochila, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. A decisão de pronúncia fundamentou-se na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com base em Registros de ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Laudos Periciais, depoimentos de policiais e demais elementos colhidos em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a impronúncia; (ii) saber se é cabível a desclassificação da conduta para lesão corporal; e (iii) saber se é possível o afastamento da qualificadora do motivo torpe.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária certeza quanto ao dolo de matar, conforme art. 413 do CPP.

6. Os elementos colhidos em juízo, especialmente os depoimentos dos policiais que presenciaram o acusado portando arma branca e a vítima lesionada, corroboram a narrativa acusatória e preenchem o padrão legal para a submissão ao Tribunal do Júri.

7. A ausência de depoimento da vítima em juízo não impede a pronúncia, desde que existam outros elementos probatórios produzidos sob contraditório.

8. A desclassificação para lesão corporal exige prova inequívoca de ausência de *animus necandi*, o que não se verifica diante do contexto fático e do emprego de arma branca, sendo matéria de competência do Tribunal do Júri.

9. A exclusão da qualificadora do motivo torpe somente é admitida quando manifestamente improcedente ou dissociada do conjunto probatório, o que não ocorre no caso, devendo a apreciação ser reservada ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de pronúncia, inclusive quanto às qualificadoras, para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito. 2. A desclassificação da conduta e o afastamento de qualificadoras somente são admitidos quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, arts. 413, 414, 419; CP, arts. 121, § 2º, II, 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 866.374/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, REsp 2.052.683/MG, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 11/6/2025, DJEN 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0066367-27.2025.8.19.0001**, em que

figura como recorrente **Nilson Ribeiro Mendes** e recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa Técnica do recorrente **Nilson Ribeiro Mendes**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que **pronunciou** os acusados como incurso nas sanções artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo ao julgamento no Tribunal do Júri.

Sobre os fatos, narra a denúncia:

“No dia 29 de junho de 2025, por volta das 19h, em via pública, na Rua Alfredo Backer, Alcântara, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com dolo de matar, mediante instrumento perfurocortante, efetuou golpes contra a vítima DJALMA DE JESUS AYRES, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito à p. 31/32 e visíveis na fotografia acostada à p. 56.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a vítima, ao ser golpeada, logrou se proteger com os braços, impedindo que áreas vitais do seu corpo fossem atingidas, bem como policiais que ali passavam intervieram na situação, detendo o denunciado e conduzindo-o até a Delegacia de Polícia.

O instrumento utilizado pelo denunciado para golpear a vítima foi apreendido conforme Auto de Apreensão de p. 15.

O crime foi cometido por motivo fútil, em razão de o denunciado acreditar que a vítima, ao comentar acerca do sumiço de sua mochila, estaria lhe acusando de tê-la subtraído.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.”

A denúncia foi recebida em 11/07/2025, por meio da decisão de id. 99.

Em sede de *judicium accusationis*, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, pronunciou o réu nos

exatos termos da Denúncia, *decisum* (id. 290), cujo trecho abaixo colaciono:

Nesta primeira fase do procedimento do Júri é vedado ao Juiz fazer longas incursões sobre a prova dos autos, sob pena de usurpação de competência do Tribunal Popular, sendo sua decisão, quando se convence em admitir a acusação, nitidamente de caráter processual.

Contudo, mister a demonstração da efetiva existência de indícios que tornam admissível a acusação a ser julgada.

Contudo, se faz demonstrada a existência da materialidade do crime, pelo Registro de Ocorrência em ID 07; o Auto de Prisão em Flagrante em ID 10 e 66; os Termos de Declaração em ID 12, 15, 16, 24, 41, 43 e 45; o Auto de Apreensão em ID 19; o Auto de Encaminhamento em ID 21; as Fotos da Vítima ferida em ID 26; a Foto da faca apreendida em ID 28; o Auto de Infração em ID 30; o Laudo Prévio de Lesão Corporal em ID 32; o Laudo de Exame de Lesão Corporal em ID 35; a Decisão do Flagrante em ID 37; o Laudo de Exame de Corpo Delito e Integridade Física em ID 63; o BAM e o Prontuário Médico da vítima em ID 223.

Bem como a autoria da conduta restou indiciada em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, corroborados em juízo, conforme termos de depoimentos e mídia que seguem acostados ao presente.

Em juízo, a testemunha POLICIAL PENAL WILKER RIBEIRO DA SILVA, declarou: "[...] que no dia dos fatos estava trabalhando no programa Segurança Presente, patrulhando próximo ao Carrefour; que viu um senhor sentado em uma cadeira de plástico e o acusado Nilson com uma faca e uma barra de ferro; que, diante da situação, realizou o retorno com a viatura e enquadraram os indivíduos; que se recorda de que a vítima apresentava algumas escoriações. nos braços; que, depois de conduzir o acusado à Delegacia, dirigiu a vítima para a UPA, onde ela recebeu atendimento médico; que não sabe informar o motivo das agressões sofridas pela vítima; que, no dia do fato, os envolvidos falaram que se conheciam e que a briga teria se por causa de uma mochila que tinha sumido; que o acusado não estava lesionado; que, ao passar com a viatura, visualizou a vítima sentada em uma cadeira e Nilson em pé, de frente para ele, segurando uma barra de ferro e uma faca; que, ao passar pela via, ouviu um barulho, motivo pelo qual retornaram com o carro, mas quando chegaram, o acusado já tinha parado, ele entregou a faca ao depoente e jogou a barra de ferro para o lado; que não presenciou agressões no local; que foi o depoente quem conduziu a vítima para o hospital e ela informou ter sido agredida em razão de uma mochila sua que havia desaparecido desde o dia anterior; que Nilson teria agredido a vítima porque esta comentou que o acusado seria o autor do furto da mochila; que, ao chegar ao local, constatou que tanto vítima quanto acusado aparentavam ser moradores de rua, e que a vítima mencionou ter saído da casa dos

filhos, onde morava; que o acusado estava sem documentos pessoais e permaneceu calado durante todo o trajeto até a Delegacia."

Em juízo, a testemunha PMERJ JÚLIO CÉSAR MARTINS MAIA, declarou: '[...] que, no dia dos fatos, estava na viatura voltando para a base do São Gonçalo Presente, quando, de relance, avistou o acusado em pé na calçada, fazendo gestos como se estivesse batendo em uma pessoa; que tinha quatro pessoas no local; que, na verdade, o acusado estava esfaqueando uma pessoa, mas o depoente tinha visto inicialmente apenas o movimento da agressão e não a faca; que o acusado estava de pé, a vítima estava sentada, e o acusado estava gesticulando com a mão, mas o depoente não tinha visto a faca; que as outras pessoas que estavam no local estavam de pé, mas pareciam não se importar com a situação; que o depoente voltou com a viatura para realizar a abordagem de todos e, ao chegarem, a agressão já havia cessado; que a vítima, um senhor de idade, apresentava escoriações e ferimentos de faca na região do braço, da barriga, próximo ao peito; que a vítima, de início, resistiu em ir à Delegacia, mas o depoente disse que era necessário apurar os fatos; que o acusado estava com uma faca de cabo branco; que conduziu todos para a Delegacia, onde fizeram o Exame de Corpo Delito na vítima; que, na parte da manhã, soube de uma outra pessoa, um transeunte, que disse ter sido esfaqueada por uma pessoa que tinha as características do acusado; que em um primeiro momento, quando passou com a viatura, viu o acusado gesticulando com as mãos, como se

estivesse agredindo uma pessoa que estava na cadeira, mas, naquele momento, o depoente não conseguiu visualizar a faca; que, quando retornou com a viatura e chegou no local, a agressão já tinha parado; que o acusado e a vítima ainda estavam na calçada; que os policiais chegaram com a viatura silenciosamente, pararam e cercaram os indivíduos, que ficaram assustados; que quando o depoente retornou com a viatura o acusado já não estava mais fazendo os gestos de agressão à vítima; que ninguém segurava o acusado, ele se sentou; que quando viram a polícia, todo mundo ficou na disciplina, com cara de bom moço; que, a vítima estava sentada na cadeira e o acusado estava em pé, mas o depoente pediu que todos se sentassem e o acusado sentou na calçada; que no momento da abordagem, o acusado estava com a faca na mão; que a vítima não queria prestar depoimento, mas mesmo assim conduziram os envolvidos para Delegacia, para que fossem apurados os fatos; que as outras pessoas que estavam no local disseram que se reuniam ali na rua, naquele local, e que a vítima disse que conhecia o acusado e conviviam já há muito tempo; que disseram que a vítima não queria prestar queixa justamente com medo de que o acusado pudesse matá-lo depois; que o depoente afirmou que acreditava que o acusado não seria liberado, e que a vítima precisava contar o que tinha acontecido; que a vítima falou que estava sendo esfaqueado porque o réu dizia ter sido acusado, pela vítima, de ter feito algo que ele não fez, então ele estava lavando a honra dele; que parecia que o acusado tinha algum problema psicológico, mas não alteração por drogas ou álcool."

Em juízo, o acusado usou do seu Direito Constitucional de permanecer em silêncio.

Como se depreende dos depoimentos acima mencionados, pode-se atribuir, diante dos indícios, a autoria dos fatos ao acusado.

Havendo mais de uma versão para o fato e instaurando-se a dúvida no espírito do magistrado pronunciante, não cabe a ele optar por uma das versões, pois implicaria usurpação de competência funcionalmente prevista, qual seja, a do Tribunal Popular, registrando que a instituição do júri, é importante expressão da consciência das pessoas que compõem a sociedade desta Comarca. Logo, é dever do presente magistrado o mero juízo de prelibação sem entrar no exame do mérito, de forma que deverá ser plausivelmente registrada a convicção acerca da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, fundamentando, por óbvio, os motivos de seu convencimento para que haja a pronúncia do réu e a consequente movimentação processual para a segunda fase do procedimento, a qual versa acerca, do supramencionado, júri popular.

Nesse interim, convém mencionar que o procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri, rege-se por uma lógica de ser bifásico ou escalonado. Assim, na primeira fase, após exame das provas, é de competência do juiz singular prolatar sentença de

pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Na questão em tela, ficou bem delineada a situação e resta afastada a solução da absolvição sumária, eis que impossível a este juízo acolher, neste momento, alguma das hipóteses legalmente previstas, frente ao art. 415 do CPP. Por esse motivo e sem convicção sobre a ocorrência de nenhuma das hipóteses legalmente citadas, entende o juízo pelo não cabimento da aplicabilidade da absolvição sumária.

No que tange a impronúncia, entende-se que, pelo teor do art. 414 do CPP, essa poderia ser colocada em voga caso o juiz singular não se convencesse acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou participação, entretanto, ambas as hipóteses não são observadas no caso em questão. Logo, não há dúvidas acerca da necessidade de afastamento da impronúncia.

A desclassificação, conforme o art. 419 do CPP, poderia ocorrer se o juiz se convencesse da existência de crime diverso para além da competência do Tribunal do Júri, em discordância com a denúncia, apresentada pelo Ministério Público, de forma que, sem competência, o juiz teria como dever a remessa dos autos ao juiz competente. No caso concreto, esta hipótese não pôde ser plenamente observada, haja vista a presença ou fundadas chances de existência do animus necandi.

Nesse interim, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a presença do animus necandi deve estar indicada de forma mínima, de maneira que meros indícios bem fundamentados são suficientes, não sendo de competência do juiz singular a análise meritória da questão, conforme observa-se na jurisprudência que se segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226, AMBOS DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. No caso, o paciente foi pronunciado

pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada. A alegação de negativa de vigência aos arts. 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal não foi examinada pela Corte de origem, o que impede a apreciação direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual está Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria. 3. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela presença de elementos probatórios a fundamentar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo suposto delito de tentativa de homicídio qualificado contra o ofendido MOACIR JOSÉ, nome social MÁRCIA, no dia 21/6/2020, a pretendida revisão do julgado, para fins de impronunciar o réu, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, insuscetível de ser realizado na via eleita. 4. No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, especialmente porque, conforme consignado pela Corte local, o paciente, supostamente, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo um deles em na direção do seu

rosto e dois na direção dos membros inferiores, um vindo a atravessar o seu tênis e o outro que atingiu a sua perna. Portanto, à míngua de prova irretorquível de que o réu não buscava matar a vítima, não há falar em desclassificação. 5. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Consoante ressaltou o Tribunal de origem, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, segundo o qual está teria sido surpreendida com a ação do paciente, que se aproximou de inopino e desferiu três disparos contra a vítima, circunstância que pode ter inviabilizado qualquer reação defensiva. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, a decisão de pronúncia, como é sabido, apenas indicará o convencimento do juiz singular acerca da ratificação da existência do crime e de indícios fundados de autoria ou participação, de forma que sobre tal decisão não deverá ser projetada um juízo definitivo de mérito, sob pena de usurpação de competência do Conselho de Sentença.

Ademais, para além da necessidade de respeito a uma linguagem enxuta, se limitando a pronunciar

nos moldes da denúncia, sem exprimir juízo de valor que possa interferir no Conselho de Sentença, é também necessário citar outra exigência jurisprudencial acerca do comportamento do juiz na presente fase, a qual versa sobre a necessidade de frear a aplicação do princípio in dubio pro societate, na decisão de pronúncia de forma indiscriminada. Sendo assim, não cabe ao magistrado embasar a sua decisão em tal princípio sem qualquer explicação sólida e concreta acerca dos motivos plausíveis que culminaram a sua dúvida.

Assim, por todo exposto não há de ser versar acerca da necessidade de certeza quanto a autoria delitiva para que ocorra a pronúncia, haja vista que nem mesmo o poder constituinte decorrente assim exigiu do juiz singular. Entretanto, tal informativo versa acerca do fato de que a pronúncia não poderá ser realizada sem a filtragem da existência de uma dúvida concreta e fundamentada, de forma que sua justificativa não poderá ser embasada meramente no princípio do in dubio pro societate, fato que poderia ocasionar a pronúncia de uma pessoa inocente, como vinha ocorrendo antes da manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Logo, tal decisão deve se vincular a standards concretos e clarividentes acerca da fática existência do crime e de indícios fundamentados acerca da autoria ou participação ligado à determinado réu fruto de julgamento nos casos a serem desbravados.

Após a compreensão e a análise fática do caso concreto frente aos parâmetros necessários para se pronunciar

o réu em questão, entendo que estão presentes os lastros probatórios mínimos para submeter o acusado ao tribunal do júri. Isso porque, ao analisar as provas juntadas em fase inquisitorial, bem como em fase judicial, há claras evidências fáticas acerca da existência do crime e de indícios concretos de autoria, de forma que estão presentes todos os standards jurisprudencialmente e legalmente necessários que embasem a prolação da referenciada decisão.

Quanto a qualificadora, esta não devem ser afastadas, considerando as notícias trazidas pelas testemunhas, que descreveram o cenário e o momento do crime, além de seus momentos anteriores.

"Recurso em Sentido Estrito. Réu primário, solto. Pronunciado, em agosto/2019, pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso dificultando a defesa da vítima (art. 121, §2º, incisos II e IV, n/f do 69 do Código Penal). Inconformismo defensivo objetivando: 1)- A impronúncia por alegada ausência de indícios mínimos de autoria (Impossível). Na deliberação alvejada, o magistrado realiza um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, limitando-se ao exame da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria. No caso vertente, caracterizaram-se essas duas notas pelo consignado no auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e arma de fogo e munição - e ainda na prova oral. Nesta fase, não

exigida certeza quanto à acusação, resolvendo a favor da sociedade eventuais incertezas, pois, inviável adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2)- A absolvição sumária por suposta excludente de ilicitude (Inviável) O afastamento do animus necandi acontece somente em caso de produção de prova contundente da sua inexistência, situação não vislumbrada no caso em exame. No julgamento popular, a defesa poderá apresentar as suas teses e esclarecer as supostas dúvidas sobre o acontecido. Não configurada, de plano, a de legítima defesa. 2) - O afastamento das qualificadoras (Inoperável). Ao contrário do alegado, o motivo fútil (desentendimento pelo jogo de futebol de crianças em frente ao portão do réu) e o recurso dificultando a defesa da vítima (atingida de surpresa e a curta distância) culminaram amparados no acervo probatório produzido e não se mostram manifestamente improcedentes, logo, compete aos jurados decidir pelas suas incidências. 3)- A isenção das custas processuais (Inviável) Tal merecerá apreciação junto à Vara de Execuções Penais (Súmula 74 do TJRJ). Nenhuma violação a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional. RECURSO DESPROVIDO." (Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 19/11/2020 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL .

Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR O ACUSADO NILSON RIBEIRO MENDES pela prática

do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.”

Na mesma oportunidade o Juiz *a quo* reanalisou a necessidade e adequação da prisão preventiva do ora recorrente, momento que a manteve com fins de garantir a ordem pública, salvaguardar a aplicação da lei penal e proteger a instrução criminal.

Irresignada com a sentença de pronúncia prolatada, a Defesa do recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, em cujas razões (id. 335), objetiva, a despronúncia do recorrente sob a alegação de ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta perpetrada para o crime de lesão corporal. Em caso de manutenção da pronúncia, pleiteia o afastamento da qualificadora do motivo torpe.

Em contrarrazões (id. 363), o Ministério Público rebateu as teses ventiladas pela Defesa e manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 380, na lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No que pertine aos argumentos expendidos pela **Defesa** Técnica, tenho que **razão não lhe assiste**, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Nessa etapa processual, não se exige certeza absoluta acerca do *animus necandi*, bastando que os elementos colhidos durante a instrução revelem plausibilidade da imputação formulada na denúncia, reservando-se ao Conselho de Sentença a apreciação aprofundada do mérito.

Impende destacar que a manutenção da decisão recorrida, portanto, não se fundamenta na mera invocação do *in dubio pro societate*, mas na constatação de que há elementos probatórios positivos, produzidos durante a instrução, aptos a preencher o padrão estabelecido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a **materialidade** delitiva do crime de homicídio tentado perpetrado em face da vítima DJALMA DE JESUS AYRES, encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão da faca, fotografias da vítima, laudo de exame de lesão corporal, bem como pelo boletim de atendimento médico e prontuário hospitalar, sendo certo que tais elementos evidenciam que a vítima foi atingida por golpes de faca desferidos pelo réu, sendo certo que tais lesões não foram a *causa mortis* da vítima, por circunstâncias alheias a vontade do réu.

Quanto à **autoria**, o conjunto probatório reúne indícios suficientes para a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri. Embora a Defesa alegue a ausência de testemunhas presenciais e o fato de a vítima não ter prestado depoimento em juízo, as provas colhidas sob o crivo do contraditório respaldam com clareza o preenchimento do requisito legal.

Nesse sentido, destaco a prova oral coligida em sede judicial, consubstanciada nos depoimentos prestados pelo policial civil WILKER e pelo policial militar JÚLIO CESAR.

Com efeito, o policial militar WILKER RIBEIRO DA SILVA declarou, em juízo, que visualizou o recorrente ao lado da vítima, portando uma faca e uma barra de ferro, tendo retornado imediatamente ao local, ocasião em que encontrou a

vítima lesionada e o acusado ainda de posse da arma branca, a qual foi espontaneamente entregue aos agentes. Informou, ainda, que a vítima lhe relatou ter sido agredida pelo réu, após a vítima ter acusado o recorrente de ter subtraído sua mochila.

Na mesma linha, o policial militar JÚLIO CÉSAR MARTINS MAIA afirmou que, ao passar pela via, avistou o acusado realizando movimentos compatíveis com agressões dirigidas à vítima, fazendo com que ele retornasse, de pronto, ao local dos fatos, tendo encontrado o recorrente, ainda, com a faca na mão e a vítima apresentando lesões, momento que esta informou ter sido esfaqueada pelo réu, em razão da mencionada acusação de furto.

É certo que os policiais não acompanharam toda a sequência dos fatos. Todavia, essa circunstância, por si só, não descaracteriza os indícios de autoria exigidos pelo artigo 413 do CPP.

A decisão de pronúncia não reclama prova plena da autoria, bastando que o conjunto probatório revele plausibilidade da imputação, reservando-se ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva acerca da credibilidade das testemunhas, da dinâmica dos fatos e da responsabilidade criminal do acusado.

Também não procede a alegação de afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

A sentença recorrida não restou fundamentada, exclusivamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, mas em provas produzidas judicialmente, especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais em audiência, os quais corroboraram os elementos anteriormente colhidos na fase investigatória.

A circunstância da vítima não ter sido localizada para depor em juízo não impede a pronúncia quando subsistem outros elementos probatórios submetidos ao contraditório capazes de conferir suporte mínimo à acusação.

Pontua-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela Defesa em suas razões recursais retratam casos onde a decisão de pronúncia fora exclusivamente fundamentada em elementos inquisitoriais ou em testemunhos indiretos desacompanhados de qualquer prova judicializada. No vertente caso, de forma diversa, houve regular instrução criminal, com produção de prova oral em sede de contraditório, apta a corroborar a narrativa acusatória e consubstanciar a materialidade do delito e os indícios de autoria necessários para fundamentar a decisão de pronúncia.

Consigne-se que a decisão de pronúncia é um juízo de prelibação, por meio do qual o Juiz julga se é admissível o *ius accusationis*, sem qualquer valoração do mérito, mas, tão somente, a probabilidade de procedência da acusação.

Logo, para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri é necessário a existência de lastro probatório no sentido da tese acusatória, todavia, sem a precisão da certeza além da dúvida razoável.

Neste contexto, o artigo 413 do Código de Processo Penal exige que a fundamentação da Pronúncia se restrinja “à *indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*”, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Como cediço, nesta fase deve haver mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para isso, que o Magistrado verifique a presença da materialidade e de indícios da autoria do crime doloso contra a vida, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular.

Destarte, a impronúncia prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal é cabível quando o Magistrado não se

convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. E essa não é a hipótese dos autos.

In casu, há uma narrativa acusatória apoiada em elementos concretos e convergentes, ainda que sujeitos a controvérsia, o que não equivale à ausência de justa causa para o julgamento. Destaca-se que o vedado na primeira etapa do Tribunal do Júri é a antecipação da apreciação definitiva sobre a credibilidade de cada depoimento e escolher, como verdadeira, uma das versões contrapostas.

Assim, restando comprovada a materialidade e diante a existência dos indícios da autoria delitiva, escoreita a decisão de pronúncia, por ora recorrida.

De igual forma, **não merece acolhimento o pleito de desclassificação** da conduta perpetrada para àquela descrita no artigo 129 do CP.

A desconstituição do *animus necandi* nesta fase processual exige comprovação inequívoca, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal Popular.

No caso vertente, o emprego de arma branca (*faca*), a sua apreensão em poder do recorrente logo após a agressão, a pluralidade de lesões na vítima e a motivação fútil relatada pelas

testemunhas (*suposta acusação de furto*), constituem arcabouço probatório suficiente para obstar a exclusão do dolo de matar neste momento processual.

A circunstância do laudo pericial não consignar em seu inteiro teor a ocorrência de perigo de vida, ou que as lesões foram produzidas por ação contundente, não afasta, por si só, o *animus necandi*, cuja configuração decorre do exame global das circunstâncias da ação, incumbindo ao Tribunal do Júri decidir, soberanamente, se a intenção do agente era matar ou apenas lesionar.

Ressalta-se que os golpes de faca desferidos contra a vítima, cuja gravidade pode ser analisada por meio da fotografia em id.56, evidencia o *animus necandi* (dolo de matar), conduta que se amolda ao crime de homicídio qualificado, ainda que na modalidade tentada.

Pontua-se que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Primeiramente, a vítima conseguiu se defender com os próprios braços, evitando que os golpes atingissem órgãos vitais. Além disso, houve a pronta intervenção dos policiais militares que patrulhavam a região no momento dos fatos, fator decisivo para conter o recorrente e cessar a agressão.

E, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, somente se admite a desclassificação nesta fase processual quando **absolutamente inequívoca a inexistência do dolo homicida**, situação que não se verifica nos presentes autos.

No tocante à qualificadora do motivo torpe, igualmente, não se verifica manifesta improcedência apta a justificar sua exclusão nesta etapa procedimental.

Os elementos colhidos indicam, em tese, que a conduta teria sido motivada após a vítima insinuar que o réu teria furtado uma mochila que lhe pertencia, assim, a manutenção da qualificadora do motivo torpe.

Nesse ínterim, importa destacar que a exclusão de qualificadora na fase de pronúncia somente é admitida quando absolutamente dissociada do acervo probatório, o que de fato não é a hipótese dos autos.

Deste modo, presentes os indícios da qualificadora descrita na exordial acusatória, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca de tais circunstâncias, em virtude de sua competência constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal). Nesse sentido:

“(…); 4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontestável acerca da existência da qualificadora, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir divergências sobre as circunstâncias do fato. 5. A exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia só é permitida quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. (…)”

(REsp n. 2.052.683/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, conforme mencionado, há suporte probatório mínimo para a manutenção da imputação ao recorrente.

Por outro lado, avaliar a suficiência, a credibilidade e o alcance dessas provas exigem uma análise aprofundada do acervo probatório, o que é incompatível com a fase da *judicium accusationis*. Não cabe ao Tribunal, neste momento, adentrar ao mérito para antecipar uma absolvição ou valorar exaustivamente versões conflitantes, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Desse modo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria relativamente ao delito doloso



contra a vida de Djalma de Jesus Ayres, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovemento do recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia, inclusive quanto às qualificadoras, para que os recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos exatos termos da denúncia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

